



SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITAQUAQUECETUBA

**EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE
ITAQUAQUECETUBA – S.P.**

SENHOR EDUARDO BOIGUES

CÓPIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Secretaria Municipal de Administração
Divisão de Port., Rec. e Protocolo da Administração.

Processo 003 Data 04-01-2021

[Handwritten Signature]
HOF

Ofício n.º 001/SINSERI/2021

Assunto – Data Base 2021

**SINDICATO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITAQUAQUECETUBA**, entidade de classe,
inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 58.487.653/0001-27, com sede situada na Rua
Capela do Alto, n.º 525, Vila Virgínia, Itaquaquecetuba, S.P., C.E.P. 08.576-
150, por sua Presidente infra-assinada, vem, mui respeitosamente a
presença de Vossa Excelência, para expor o que segue:

De se ressaltar que este sindicato de
classe, legalmente constituído perante a Receita Federal do Brasil e
registrada junto ao Ministério do Trabalho e Emprego sob o n.º
24440.029445/90, nos termos do artigo 8.º da Constituição Federal é a
única e legítima representante dos servidores públicos municipais de
Itaquaquecetuba (doc. anexo).

Nos termos do artigo 37, inciso X da
Constituição Federal, o empregador público deve proceder a revisão salarial
anual, ou seja, conceder a data base aos servidores públicos obedecendo
as regras inseridas em norma infraconstitucional local.

No caso de Itaquaquecetuba, o artigo 1.º
da Lei Municipal n.º 2.112/2002 garante esse direito aos servidores da
cidade, estabelecendo o mês de fevereiro para ocorrência da revisão
salarial.

É do conhecimento público, que o Governo
Federal editou a Lei Complementar n.º 173/20, determinando a suspensão



SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITAQUAQUECETUBA

de diversos direitos garantidos aos servidores públicos, entre eles o computo do tempo de serviço para os efeitos legais, impedindo inclusive a concessão de aumento ao funcionalismo público.

Não logra êxito possível recusa do empregador público, para não conceder a data base, com o pretexto da vedação inserida na Lei Complementar n.º 173/20, estabelecendo o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterando inclusive a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Inobstante o artigo 8.º da Lei Federal proibir a concessão a qualquer título de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, até 31 de dezembro de 2021, a data base possui previsão legal específica que não foi obstada pela LC n.º 173/20.

É certo que a Lei Complementar n.º 173/2020 proíbe expressamente a concessão de aumento, reajuste ou adequação de remuneração, contudo, em relação à revisão geral anual não há menção na referida norma.

Considerando que a revisão geral anual representa a recomposição das perdas inflacionárias ocorrida em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda, em determinado período, não se confunde com aumento real ou reajuste nos vencimentos/subsídios.

Cumprindo esclarecer ainda, que a concessão da data base não caracteriza aumento real ou reajuste nos vencimentos dos servidores públicos municipais, portanto, sua concessão deve ser obedecida, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

Por outro lado e corroborando nosso pedido, trazemos a colação o que preceitua o inciso VIII, do artigo 8.º da Lei Complementar n.º 173/2020, *in verbis*:

“Art. 8º - ...

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV docaputdo



SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITAQUAQUECETUBA

art. 7º da Constituição Federal;”

Assim, com o devido respeito não há vedação para a concessão de revisão geral anual, devendo ser observado o IPCA, nos termos do que preceitua o inciso VIII do artigo 8.º da Lei Complementar n.º 173/2020, respeitando o que preconiza o inciso X, do artigo 37 da C.F., assim como, artigo 1.º da Lei n.º 2.112/2002.

Cumprido esclarecer que o IPCA acumulado do mês de janeiro de 2021 no percentual de **3,50%** foi obtido direto do site do IBGE, a ser conferido no seguinte endereço eletrônico - <https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php>.

Por todo o exposto a pauta da data base exercício 2021 está composta apenas da revisão geral anual, dado as vedações legais.

Isto posto, em obediência ao princípio da legalidade, requer a Vossa Excelência:

- seja concedida para o próximo mês de fevereiro, a data base exercício 2021, no percentual de **3,50%**, referente ao IPCA acumulado dos últimos doze meses, em favor dos servidores públicos municipais da cidade, nos termos fixados no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, artigo 1.º da Lei n.º 2.112/02 e inciso VIII do artigo 8.º da LC n.º 173/20;

- não sendo este o vosso entendimento, seja agendada reunião com esta entidade de classe e Vossa Excelência para discussão da data base 2021;

Itaquaquecetuba, 04 de janeiro de 2021

Sindicato Serv. Pub. Mun. de Itaquaquecetuba
Clécia Mara Silva Damaceno
Presidente